MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600218-97.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ VEREADOR
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVADO O REGULAR USO DO FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS; determinando o recolhimento "de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, por aplicação irregular do FEFC".

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 29/01/2025 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12ef1ddc.35f22bb8.0ea90350.8b010f3c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença: a) constatou-se a "irregularidade na comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha relativa à contratação de Rafael de Oliveira Teixeira, no valor de R$ 10.000,00"; b) "o contrato de prestação de serviços juntado aos autos [...] estabelece que Rafael de Oliveira Teixeira prestaria os serviços de motorista, panfletagem e colocação e retirada de windbanners, no período de 15.08.2024 a 05.10.2024, das 8h às 19h, com uma hora e meia de intervalo"; c) porém, o valor da remuneração levou "em consideração o valor total de cada atividade", apesar da concomitância na execução das atribuições; d) ademais, **embora Rafael supostamente desempenhasse a função de motorista, "não houve nenhum gasto realizado com combustível" nem indicação dos eventuais veículos utilizados – e frisou-se que o candidato informou "não possuir nenhum bem"**. Por fim, destacou-se que "o candidato arrecadou R$ 54.048,00 e que a irregularidade, no valor de R$ 10.000,00, representa 18,50% dessa quantia". (ID 45824744)

Inconformado, o recorrente alega que: a) "o uso de veículos de apoiadores, do próprio candidato e do prestador é prática comum e plenamente admitida, desde que observadas as restrições quanto ao custeio de combustível com recursos do FEFC"; b) "a irregularidade apontada, que corresponde a 18,20% do total de recursos arrecadados, não possui gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas". Com isso, requer a reforma da sentença para que sejam as

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 29/01/2025 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12ef1ddc.35f22bb8.0ea90350.8b010f3c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas. (ID 45824751)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A peça recursal afirma ser comum "o uso de veículos de apoiadores, do próprio candidato e do prestador [de serviço]" na campanha. No entanto, segue sem comprovar a efetiva utilização de tais veículos; e isso impossibilita aferir a real execução do serviço supracitado, que exigia o desempenho da função de motorista e que foi pago com recursos do FEFC.

Note-se que, em relação à comprovação dos gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que:

> Art. 60. § 3º Havendo **dúvida** sobre a idoneidade do documento ou sobre a **execução do objeto**, a Justiça Eleitoral poderá **exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais** que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a **efetiva prestação dos serviços declarados**. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Assim, porquanto não comprovada a efetiva prestação do serviço em apreço, deve ser mantido o apontamento.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R$ 10.000,00) representa 18,50% da receita total do candidato.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 29/01/2025 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12ef1ddc.35f22bb8.0ea90350.8b010f3c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: "não ultrapassado o parâmetro de R$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade" (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em tela, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que estabelece a referida resolução:

> Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do** Fundo Partidário (FP) e/ou do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 29/01/2025 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12ef1ddc.35f22bb8.0ea90350.8b010f3c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 29/01/2025 14:50. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12ef1ddc.35f22bb8.0ea90350.8b010f3c